

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Neilton Mulim, tendo por objetivo alterar a redação do inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir que irmãos sejam matriculados no mesmo estabelecimento escolar, vedando-se, mais particularmente, a separação de irmãos gêmeos.

Justifica o autor:

Tem chamado a atenção a situação em que irmãos não conseguem vaga na mesma escola, sendo obrigados a estudar em locais separados e, às vezes, distante de suas residências, o que violenta flagrantemente o texto atual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que causa mais perplexidade é a situação de irmãos gêmeos e de pequena idade que têm sido prejudicados impedidos de conseguir a matrícula no mesmo estabelecimento de ensino, principalmente aqueles mais concorridos.

Esta situação é muito criticada pelos especialistas pois a simbiose entre os gêmeos é natural, afinal dividiram o mesmo útero durante meses, essa unidade intra-uterina chega a uma perfeita simetria e a separação é uma grande violência contra essas crianças.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo que essa última Comissão apresentou uma emenda no sentido de não obrigar o compartilhamento da mesma sala pelos gêmeos, mesmo porque talvez essa não seja a vontade dos seus pais ou responsáveis, nem seja aconselhável em vista de um melhor rendimento escolar.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 48, de 2007 preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, I), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001). Mesmo assim, visando aperfeiçoar a redação do Projeto e da Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, apresentamos uma modificação, no sentido de pontilhar após a

menção ao inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Temos, com isso, o propósito de deixar claro que não se pretende suprimir o atual parágrafo único do dispositivo que se encontra em vigor.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 48, de 2007, com emenda, bem como da Emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007

Da nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA

Pontilhe-se e coloque-se ao fim a expressão “NR” após o texto que se pretende alterar no inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 2º do Projeto de Lei nº 48, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007

Da nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Pontilhe-se e coloque-se ao fim a expressão “NR” após o texto que se pretende alterar no inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na emenda modificativa da Comissão de Seguridade Social e Família que pretende alterar o art. 2º do Projeto de Lei,.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora